



RACEBI  
Cordeirópolis 19 maio 1998

## AUTÓGRAFO Nº. 1984

**ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Executivo municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

**Artigo 2º** - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

**Parágrafo Único** - A Administração manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

**Artigo 3º** - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

**Parágrafo Único** - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

**Artigo 4º** - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal;

**Artigo 5º** - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Departamento de Saúde.



CORDEIRÓPOLIS - SP

**Artigo 6º** - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

**Artigo 7º** - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,
- III - O Chefe do Departamento de Saúde;

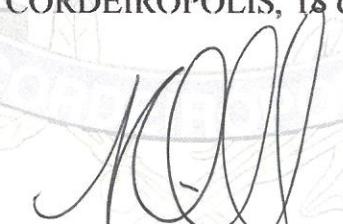
**Artigo 8º** - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

**Artigo 9º** - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 18 de março de 1998.

  
MILTON ANTONIO VITTE  
Presidente

  
JOSE OSMAR MOMETTI  
1º. Secretário

  
AMILTON BARBOSA  
2º. Secretário